

PLANOS DE EMERGENCIA INDIVIDUAL

Ludmila Ladeira Alves de Brito

Coordenadora de Licenciamento de Transportes

Substituta

CGTMO/DILIC/IBAMA



Sexto Seminário Nacional sobre Portos e Meio
Ambiente


28 e 29 de agosto - Rio de Janeiro/RJ

Art 7º Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate á poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente

Art 8º Os planos de emergência mencionados no artigo anterior serão consolidados pelo órgão ambiental competente, na forma de planos de contingência locais ou regionais, em articulação com os órgãos de defesa civil.

Parágrafo único. O órgão federal de meio ambiente, em consonância com o disposto na OPRC/90, consolidará os planos de contingência locais e regionais na forma do Plano Nacional de Contingência, em articulação com os órgãos de defesa civil.

Lei 9966/00



Art. 1º Os portos organizados, instalações portuárias ou terminais, dutos, plataformas, suas respectivas instalações de apoio, bem como sondas terrestres, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares deverão dispor de Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, na forma desta Resolução.

Art. 3º A apresentação do Plano de Emergência Individual dar-se-á por ocasião do licenciamento ambiental e sua aprovação quando da concessão da Licença de Operação-LO

Resolução nº398/08



Criação do IBAMA

DIFICULDADES OBSERVADAS

DIFICULDADES OBSERVADAS

➤ **Conflito interno de competência...**

COTRA



CGEAM

CGPEG

DIFICULDADES OBSERVADAS

➤ Objeto do licenciamento;

**Art. 6o O Plano de Emergência Individual deverá ser reavaliado pelo empreendedor nas seguintes situações:
II - sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;**

DIFICULDADES OBSERVADAS

↘ Qualidade dos PEI's;

Planos que não respeitam as resoluções CONAMA

Planos que parecem seguir a Resolução 293, mas não se baseiam em uma análise de risco consistente

Dissociação do Gerenciamento de Risco

DIFICULDADES OBSERVADAS



↘ Regularização X portos novos;

↘ PAE's

**Cargas perigosas diversas que não se aplicam à
Resolução, cujas ações de emergência precisam estar
previstas.**

DIFICULDADES OBSERVADAS

↳ Lacunas da Resolução 293, corrigidas pela Resolução 398

**Demais instalações portuárias não previstas na
Resolução CONAMA 293
(estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares**

**Ausência dos cenários de navios, que traziam óleo (e o
risco associado) para área do terminal privado**



PARTICIPAÇÃO DO **IBAMA NO
ATENDIMENTO A EMERGENCIAS**



Ludmila Ladeira Alves de Brito

**Coordenadora de Licenciamento de Transportes
Substituta
CGTMO/DILIC/IBAMA**

Tels: 61 33161071 / 61 33161392

Fax: 61 33071328

ludmila.brito@ibama.gov.br

Art. 3o A apresentação do Plano de Emergência Individual dar-se-á por ocasião do licenciamento ambiental e sua aprovação quando da concessão da Licença de Operação - LO

§ 1o As instalações existentes em operação, na data de publicação desta Resolução, deverão adequar seus Planos de Emergência Individuais, na forma estabelecida, para aprovação pelo órgão ambiental competente, nos seguintes prazos:

I - para terminais aquaviários, portos organizados, instalações portuárias e respectivas instalações de apoio, em até um ano após a data de entrada em vigor desta Resolução;

II- para terminais, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, em até dois anos após a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4o O Plano de Emergência Individual deverá garantir no ato de sua aprovação, a capacidade da instalação para executar, de imediato, as ações de respostas previstas para atendimento aos incidentes de poluição por óleo, nos seus diversos tipos, com emprego de recursos próprios, humanos e materiais, que poderão ser complementados com recursos adicionais de terceiros, por meio de acordos previamente firmados.



Art. 5o O Plano de Emergência Individual da instalação deverá ser elaborado de acordo com as seguintes orientações:

I - conforme conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I;

II - com base nas informações referenciais estabelecidas no Anexo II;

III - com base nos resultados da análise de risco da instalação;

IV - conforme os critérios de dimensionamento da capacidade mínima de resposta estabelecidos no Anexo III;

V - de forma integrada com o Plano de Área correspondente.

§ 1o As marinas, clubes náuticos, pequenos atracadouros, instalações portuárias públicas de pequeno porte e instalações similares que armazenem óleo ou que abasteçam embarcações em seus cais, e as sondas terrestres deverão possuir um Plano de Emergência Individual simplificado, de acordo com o Anexo IV desta Resolução.